ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10480.013490/2001-00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10480.013490/2001-00
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1301-003.811 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	15 de abril de 2019
Matéria	SIMPLES. INSUFICIÊNCIA RECOLHIMENTO. DEDUÇÃO RETENÇÕES SUS E RECOLHIMENTOS EFETUADOS.
Recorrente	CLÍNICA DO RIM DO CARPINA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

SIMPLES. ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE A RECEITA BRUTA ACUMULADA

Os valores dos tributos devidos mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, devem ser determinados mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, de algumas alíquotas especificadas na legislação.

Porém, devem ser deduzidos do valor devido retenções efetuadas pelo SUS a título de CSLL, PIS, e COFINS, proporcionalmente à receita considerada no lançamento. Devem ser deduzidos ainda valores comprovadamente recolhidos de INSS sobre a folha de salários do montante devido a título de INSS - SIMPLES, limitado ao valor lançado a tal título.

SIMPLES. ATIVIDADE IMPEDITIVA. NÃO COMUNICAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR.

Matéria não contestada. Mantém-se a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para: (i) deduzir do montante devido retenções efetuadas pelo SUS a título de CSLL, PIS, e COFINS, proporcionalmente à receita considerada no lançamento; e (ii) deduzir do montante devido a título de INSS-SIMPLES os valores comprovadamente recolhidos de INSS sobre a folha de salários (empresa e terceiros), dentro do período fiscalizado, limitado ao valor lançado a tal título, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 11-28.490, proferido pela 4ª Turma da DRJ/REC, que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a impugnação, para exonerar parte do crédito tributário constituído.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

> *Trata-se de autos de infração lavrados contra o contribuinte acima qualificado, através dos quais se constituiu crédito tributário, relativo ao Imposto de Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ, no valor de R$ 58.376,46, ao Programa de Integração Social — PIS, também no valor de R$ 58.376,46, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, no valor R$ 121.995,44, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS, no valor de R$ 249.531,42, à Contribuição para a Seguridade Social (INSS), no valor de R$ 357.786,86, já incluídos multa de oficio e juros de mora , e a uma multa regulamentar, no valor de R$ 1.173,59.*
>
> *"2. No campo "Descrição dos Fatos" do lançamento referente ao IRPJ —SIMPLES (fls. 40/41), constam as seguintes infrações, ao final tipificadas:*
>
> *2.1. "OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO". Segundo a autoridade autuante, o contribuinte procedeu a uma alteração cadastral, destinada a aumentar capital social de R$ 29,12 para R$ 40.000,00, totalmente integralizados em moeda corrente cuja origem não foi comprovada;*
>
> *2.2. "INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO". A infração teria sido apurada em conformidade com quadros demonstrativos*

elaborados através do sistema "Papéis de Fiscalização", em anexo. A descrição dos fatos, segundo a autoridade autuante, encontra-se descrita no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal.

3. A infração da qual decorreu a aplicação da multa de oficio (fls. 87/89), no valor de R$ 1.173,59, decorreu da falta de comunicação da exclusão do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES.

4. No Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal de fls. 91/98, a autoridade autuante consignou, em síntese:

4.1. O procedimento de fiscalização foi realizado nos anos-calendários (sic) de 1997, 1998, 1999, 2000 e janeiro a junho de 2001, por ter o contribuinte, embora impossibilitado legalmente, optado, em 01/01/1997, pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES e não ter solicitado a sua exclusão, embora estivesse obrigado a fazê-lo, bem como pelo fato de ter apresentado declarações, para os exercícios de 1999 a 2001, com apuração pelo lucro presumido;

4.2. O contribuinte tem por objeto social a prestação de serviços médicos de nefrologia, imunologia e transplante renal, atividade para as quais há vedação expressa para se (sic) optar pelo SIMPLES, de forma que deveria ter solicitado a sua exclusão (arts. 192 a 194 do Regulamento do 1RPJ - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999). Não tendo assim procedido, foi necessária representação para que fosse excluído de oficio;

4.3. Segundo o art. 41 da Instrução Normativa - IN SRF n° 09, de 10/02/ 1999, todos os atos praticados pela pessoa jurídica, relacionados ao exercício da opção pelo SIMPLES, serão admitidos na vigência desse regime até que seja efetivada a sua exclusão;

4.4. Tendo o contribuinte apresentado, para os anos-calendários (sic) de 1998, 1999 e 2000, declaração de ajuste anual com base no lucro presumido, não foram encontrados valores declarados, ou recolhidos à União, que dissessem respeito ao SIMPLES;

4.5. Na primeira alteração contratual, devidamente registrada na Junta Comercial, consta que o capital social passou de R$ 29,12 para R$ 40.000,00, sendo a diferença integralizada em moeda corrente. Embora reintimada a comprovar, através de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos (fl. 101), nada apresentou, fato que caracteriza a presunção legal de omissão de receitas, conforme previsto no art . 24 da Lei n.° 9.245, de 1995, bem como no art. 199 do RIR/99;

4.6. Foi aplicada penalidade pecuniária ao contribuinte, prevista no art. 202 do RIR/99, pois estava obrigado a comunicar a sua exclusão do SIMPLES, nos prazos estabelecidos no § 3° do art. 194 do mesmo diploma regulamentar;

4.7. Constataram-se divergências de valores declarados/recolhidos pelo contribuinte com os apurados pela fiscalização."

5. Inconformado, o contribuinte apresentou , no prazo legal, impugnação de fls. 235/241, através da qual aduz, em síntese, depois de reproduzir dispositivos legais aplicáveis:

5.1. Mesmo havendo a alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco — JUCEPE, e se a integralização do capital tivesse realizada, não caracterizaria omissão de receita , conforme arts. 848 e 849 do RIR/99, mas, sim, falta de escrituração. "Como o capital descrito no Instrumento de Primeira Alteração não foi integralizado, conforme declaração dos sócios e como claramente demonstra o Livro Caixa, não poderia ter sido escriturado o lançamento pelo regime de caixa";

5.2. Se a integralização do capital pelos sócios não é base de cálculo de nenhum imposto ou contribuição, e não sendo concretizada a operação de integralização de capital, não existe crédito bancário; não existindo crédito bancário ou recebimento por integralização, não existe lançamento no livro caixa.. Então, não se pode comprovar a origem de recurso que não foi integralizada. A origem dos recursos seria dos próprios sócios, como pessoas físicas, conforme instrumento da primeira alteração;

5.3. A única fonte de renda da empresa era proveniente do SUS . Somente a partir de novembro de 2000, houve recebimentos de planos de saúde. Não foi observado pelo Auditor-Fiscal o que determina o art. 837 do RIR/99: "... será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes;,

5.4. A empresa inscreveu-se e encontrava-se enquadrada como de pequeno porte, conforme Termo de Opção. O Auditor -Fiscal, porém, utilizou-se das alíquotas de empresas cadastradas como microempresas, conforme o Demonstrativo de Percentuais Aplicados sobre a Receita Bruta , ferindo o art. 5°, 11, da Lei n.° 9.317, de 1996, e alterações posteriores. Tal mudança de critério jurídico modifica a aplicação das alíquotas para o cálculo do SIMPLES, de modo que o valor levantado pela fiscalização está incorreto e a menor.

6. Em conclusão, o contribuinte solicita a compensação dos valores retidos pelo SUS, conforme IN SRF n.° 04, de 1997, e pela Sul América Seguros e Previdência S/A, bem como os passíveis de recuperação como os pagos ao INSS referentes à folha de salários das competências de agosto de 1998 a junho de 2001 e à Receita Federal , no período de janeiro de 1999 a junho de 2001. Diz que, com a retificação das declarações simplificadas do período fiscalizado (1997 a 2000), modificaram-se as bases de cálculo levantadas pela fiscalização, inclusive alteração das alíquotas , ocorridas em consequência do erro da aplicação da lei pelo Auditor-Fiscal. Solicita a nulidade dos atos e termos, devido ao erro na invocação da norma

infringida e à discrepância entre os fundamentos e a conclusão, bem como o parcelamento do saldo a recolher dos impostos e contribuições , recalculados em conformidade com a defesa e ainda não pagos, referente ao período de 01 101/1997 até a sua exclusão do SIMPLES.

7. Através da Resolução DRJ/REC n.° 581, de 1610412007, esta 4° Turma de Julgamento baixou os autos em diligência , tendo em vista que documentos anexados aos autos pelo contribuinte autuado indicaria que houve retenção na fonte dos pagamentos enquanto que os sistemas da RFB e do Ministério da Saúde não indicariam a ocorrência da referida retenção. Solicitou-se, ao final, também, que fosse reaberto o prazo para que o contribuinte autuado pudesse contestar fatos novos (fls. 303/309). Em cumprimento à solicitação, a DRF de origem, depois de intimado o Ministério da Saúde, confirmou os pagamentos e as retenções nos valores apresentados pelo contribuinte (fls. 333/334). Não consta nos autos prova de que o contribuinte tenha sido intimado desse despacho.

É o relatório.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

"ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE-SIMPLES

Período de apuração: 31/03/1997 a 30/06/2001

AUMENTO DE CAPITAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SUPRIMENTO DE CAIXA. OMISSÃO DE RECEITA NÃO CONFIGURADA.

Caracteriza omissão de receitas a falta de comprovação da origem e da efetividade do ingresso de recursos no caixa da empresa através de documentação hábil e idônea. Não tendo a fiscalização comprovado o suprimento de caixa, não há como manter o lançamento.

SIMPLES. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE A RECEITA BRUTA ACUMULADA.

Os valores dos tributos devidos mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, devem ser determinados, mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, de algumas alíquotas especificadas na legislação."

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Na seqüência, observou-se que o Chefe do órgão preparador comunicou que não foi localizado o Aviso de Recebimento (AR) correspondente à intimação, emitida em 18/01/2010, para cientificar a então impugnante da decisão recorrida, fato que impossibilitou a verificação da data da ciência da decisão de primeira instância, e considerou que a ciência se deu na data da apresentação do Recurso Voluntário, conforme e-fl. 447.

Após enviado ao CARF, o processo foi apreciado por duas oportunidades, e nessas ocasiões decidiu-se por realizar diligências, como o escopo de verificar a inclusão ou não dos créditos tributários constituídos pelos autos de infração objeto destes autos, no parcelamento especial criado pela Lei 10.684/2003. Em resposta, a autoridade do domicílio da recorrente carreou aos autos os documentos de fls. 546/572, elaborando relatório conclusivo e apresentando as respostas dos quesitos formulados na Resolução nº 1301-000.392.

Na verificação da regularidade da interposição do recurso voluntário proposto, anotou-se que o contribuinte não foi intimado para tomar ciência das conclusões da diligência, ocasião em que, através de Despacho Saneador, solicitou-se o retorno dos autos à unidade preparadora para sanar o equívoco, facultando ao contribuinte eventual manifestação sobre o teor da diligência, no prazo de 30 dias. Apesar de regularmente intimado, o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Tratam-se de autos de infrações, lavrados em 23/08/2001, de IRPJ-SIMPLES, PIS-SIMPLES, CSLL-SIMPLES, COFINS-SIMPLES e INSS-SIMPLES, todos referentes aos anos-calendário de 1997 a 2001, além da Multa Regulamentar.

Foram constatadas pela fiscalização as seguintes infrações:

"Omissão de Receitas. Suprimento de Numerário". Esta infração não faz mais parte do litígio, pois foi julgada improcedente pela DRJ, que considerou como não provada o fato indiciário que autoriza a omissão apontada. Como o valor exonerado não permite a revisão de ofício, encerrou-se a discussão.

"Insuficiência de Recolhimento". No caso, a DRJ entendeu que a matéria não teria sido impugnada, porém, de ofício, com base na diligência efetuada, a DRJ reduziu dos montantes exigidos a parcela dos valores do IRPJ retido pelo SUS (março de 1997 a dezembro de 1998), proporcionalmente à receita considerada no lançamento. O contribuinte se insurge contra o fato da proporcionalidade e contra o fato de terem sido desconsideradas as demais retenções sofridas por ele, no caso a CSLL (1%), o PIS (0,65%) e a COFINS (2% ou 3%). Requer ainda a exclusão dos pagamentos efetuados via Parcelamento Especial da Lei nº

10.684/03, como também a dedução dos recolhimentos efetuados a título de contribuição sobre a folha de salários (INSS).

"Multa Regulamentar". Não foi contestada nem na impugnação e nem no recurso.

> Não contestamos UNICAMENTE, por achar devido, a MULTA PELA FALTA DE SOLICITAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Pois bem. Com referência à questão da proporcionalidade, analisando o processo, é de se ver que toda a Receita Bruta considerada pela fiscalização para o lançamento foi obtida do Livro Caixa, embora nem todas as receitas constantes do Livro Caixa foram lançadas pela fiscalização. Explica-se: o Livro Caixa, fls 173/227, contém em todos os meses, dois tipos de lançamentos a débito, um deles descrito como "Receita neste mês cheques diversos Banco do Brasil S/A" e outro descrito "Valor dos Atendimentos de Segurados e Dependentes do SUS/N/Mês". O autuante utilizou somente um lançamento de receita de cada mês, desconsiderando para efeito de apuração da receita o outro.

Assim, somente foram lançados recursos oriundo do SUS no período entre 01/1997 e 12/1998, e os valores lançados foram, de fato, menores do que aqueles sobre os quais incidiu a retenção. A DRJ atenta a isso, acolheu parcialmente as retenções. Veja-se:

> 19. No entanto, é de se atribuir-lhe razão quanto às retenções na fonte, já confirmadas em diligência, devendo os valores a que se referem ser reduzidos dos montantes exigidos no auto de infração relativo ao **IRPJ – SIMPLES**, eis que de mesma natureza. No entanto, devem ser considerados apenas proporcionalmente à receita considerada no lançamento, haja vista que os valores de receita utilizados pela autoridade autuante foram inferiores àqueles sobre os quais incidiu a retenção (01/97 a 12/98). Assim, somente uma parcela dos valores do IRPJ retidos na fonte pode ser considerado, para reduzir o imposto, ao final, devido.

Com efeito, apenas as retenções atinentes a valores submetidos à tributação devem ser utilizados na redução do montante devido, conforme enunciado na Súmula CARF nº 80.

Porém, há de se dar razão ao contribuinte, quando sustenta que as retenções efetuadas pelo SUS a título de CSLL, PIS, e COFINS, também foram comprovadas, e, por isso, assim como ocorreu com o IRPJ, tais retenções devem ser consideradas, na dedução do montante devido.

De fato, as retenções efetuadas de 4,85% e 5,85%, são compostas pelos percentuais de 1,2% do IRPJ, 1% da CSLL, 0,65% do PIS e 2% ou 3% da COFINS, e por isso, estes valores devem ser deduzidos no montante devido, proporcionalmente à receita considerada no lançamento.

No que diz respeito a eventuais valores aqui exigidos e parcelados, como se viu no relatório, existiram duas diligências solicitadas por esta Turma Julgadora, no sentido de esclarecer se qualquer dos valores discutidos nestes autos foram incluídos no citado parcelamento especial. Como resultado, a unidade de origem esclareceu que nenhum dos valores aqui discutidos foram incluídos no parcelamento. Veja-se:

d) qual a data em que a Recorrente optou pela parcelamento do item "a":

Em 14/07/2003, vide tela obtida no sistema informatizado do PAES, que anexei com o nome "PAES – Consulta Pedido de Parcelamento".

e) em relação ao parcelamento especial do item "a", houve desistência do optante:

Não. O parcelamento foi quitado, vide tela obtida no sistema informatizado do PAES, que anexei com o nome "PAES – Consulta Eventos".

f) o parcelamento especial do item "a" está em curso, ainda:

Não. Ver resposta ao item "e".

g) no parcelamento especial do item "a" estão incluídos os créditos tributários constituídos pelos lançamentos efetuados pelos autos de infração objeto destes autos:

Não, vide documento anexo "PAES – Consulta Processo Consolidado".

Portanto, não há como acolher a alegação do contribuinte neste sentido, valendo consignar ainda que o mesmo teve oportunidade de contestar as conclusões da diligência, quando de sua intimação para tanto, porém, preferiu silenciar.

Por outro lado, com referência à sua alegação de dedução dos valores efetivamente pagos a título de contribuição sobre a folha de salários (INSS) referente à parte patronal e terceiros no período fiscalizado, deve-se acolher sua irresignação. O contribuinte aponta que recolheu os valores a tais títulos, discriminados em demonstrativo colacionado ao recurso:

DF CARF MF

Demonstrativo do SIMPLES a Recolher
Valores Calculados Conforme Fiscalização

eríodo	Receita Mensal	Receita Acumulada	Imposto a Pagar R$	Compensações Pagamentos IN 04	INSS PATRONAL	Refis II saldo original	Saldo	Conta Corrente	Impost Paga
n-97	46.234,57	46.234,57	1.367,03			-3.796,09	-2.409,06	-2.409,06	
v-97	42.843,21	89.077,78	1.713,72	-4.866,64		-551,88	-3.704,80	-6.113,86	
ar-97	44.694,37	133.772,15	2.289,80	-5.825,60		-1.141,08	-4.676,88	-10.790,74	
br-97	46.103,25	179.875,40	2.489,57	-5.108,87		-1.422,04	-4.041,34	-14.832,08	
al-97	48.271,86	228.147,26	2.606,88	-5.443,06		-1.963,97	-4.800,35	-19.632,43	
n-97	49.709,43	277.856,69	2.883,14	-5.060,18		-2.243,16	-4.420,20	-24.052,63	
l-97	51.216,03	329.072,72	2.970,52	-4.368,32		-1.936,45	-3.334,25	-27.386,86	
go-97	50.798,40	379.871,12	3.149,50	-5.498,04		-4.024,33	-6.372,87	-33.759,75	
et-97	53.716,44	433.587,56	3.330,41	-5.659,09		-4.142,21	-6.470,89	-40.230,64	
ut-97	56.249,26	489.836,82	3.712,45	-4.736,62		-2.672,16	-3.696,33	-43.926,97	
ov-97	57.326,41	547.163,23	3.783,54	-4.590,99		-3.360,39	-4.167,84	-48.094,81	
ez-97	58.216,93	605.380,16	4.075,18	-6.937,80		-5.078,15	-7.940,77	-56.035,58	
n-98	103.565,36	103.565,36	5.178,26	-4.579,68		-519,33	79,25	-55.956,33	
v-98	107.567,70	211.133,06	5.742,91	-4.250,12		-3.980,08	-2.487,29	-58.443,62	
ar-98	86.878,14	298.011,20	5.038,93	-5.861,98		-1.146,22	-1.971,27	-60.414,89	
br-[redacted]	97.500,82	395.512,02	6.045,05	-7.525,76		-2.094,78	-3.575,49	-63.990,38	
ai-98	97.741,00	493.253,02	6.450,90	-5.266,99		-1.900,46	-716,55	-64.706,93	
n-98	122.818,22	616.071,24	8.597,27	-5.910,99		-2.620,33	65,95	-64.640,98	
l-98	116.250,00	732.321,24	8.309,99	-5.925,55		-4.337,26	-1.952,82	-66.593,80	
go-98	116.861,59	849.182,83	9.816,37	-5.956,69		-4.360,05	-500,37	-67.094,17	
et-98	113.071,52	962.254,35	9.498,00	-5.763,50	-2.504,06	-1.714,58	-484,14	-67.578,31	
ut-98	95.018,94	1.057.273,29	7.981,59	-4.843,32	-2.520,18	-1.024,93	-406,84	-67.985,15	
ov-98	22.531,40	1.079.804,69	1.892,63	-1.148,48	-2.635,57		-1.891,42	-69.876,57	
ez-98	179.853,11	1.259.657,80	15.107,66	-9.167,51	-4.951,01		989,14	-68.887,43	
n-99	74.210,00	74.210,00	2.968,40	-4.846,78	-2.767,21		-4.647,59	-73.535,02	
v-99	110.460,00	184.670,00	5.781,68	-5.192,87	-2.666,20		-2.077,39	-75.612,41	
ar-99	114.300,00	298.970,00	8.629,40	-5.753,49	-2.668,20		-1.790,29	-77.402,70	
br-99	96.800,00	395.770,00	6.001,60	-5.611,22	-2.722,30		-2.331,92	-79.734,62	
ai-99	94.300,00	490.070,00	6.223,80	-6.379,59	-2.804,57		-2.960,36	-82.694,98	
n-99	97.500,00	587.570,00	6.435,00	-6.078,24	-2.785,14		-2.428,38	-85.123,36	
l-99	108.700,00	696.270,00	7.809,00	-6.090,10	-2.927,55		-1.408,65	-86.532,01	
go-99	91.312,00	787.582,00	6.757,08	-7.109,39	-2.950,06		-3.302,37	-89.834,38	
et-[redacted]	93.210,00	880.792,00	7.270,38	-8.093,27	-3.048,19		-3.871,08	-93.705,46	
ut-99	109.867,50	990.659,50	9.009,13	-7.916,33	-3.120,90		-2.028,10	-95.733,56	
ov-99	108.962,00	1.099.621,50	9.370,73	-7.388,93	-3.116,91		-1.137,11	-96.870,67	
ez-99	146.767,10	1.246.388,60	13.626,25	-8.406,76	-6.003,32		-783,83	-97.654,50	
n-00	198.212,00	198.212,00	10.223,44	-8.606,64	-3.261,92		-1.645,12	-99.299,62	
v-00	128.210,10	326.422,10	7.436,16	-9.326,72	-3.182,83		-5.073,37	-104.372,99	
ar-00	110.867,00	437.289,10	8.873,75	-8.665,56	-3.426,48		-5.218,29	-109.591,28	
br-00	109.560,00	546.849,10	7.230,96	-7.933,84	-3.474,19		-4.177,07	-113.768,35	
ai-00	126.410,00	673.259,10	8.848,70	-9.199,29	-3.573,18		-3.923,77	-117.692,12	
n-00	182.600,00	855.859,10	14.242,80	-8.404,15	-3.574,62		2.264,03	-115.428,09	
l-00	132.684,00	988.543,10	10.880,08	-9.153,64	-3.491,64		-1.765,20	-117.193,29	
go-00	132.868,00	1.121.411,10	11.426,64	-8.366,46	-3.771,23		-711,05	-117.904,34	
et-00	148.915,21	1.270.326,31	14.016,31	-7.725,60	-3.581,77		2.708,94	-115.195,40	
ut-00	166.218,10	1.436.544,41	17.153,70	-9.765,83	-3.723,88		3.663,99	-111.531,41	
ov-00	118.661,80	1.555.206,21	12.245,89	-8.785,33	-3.667,47		-206,91	-111.738,32	
ez-00	198.670,00	1.753.876,21	20.502,74	-8.895,90	-7.021,98		4.584,86	-107.153,46	
n-01	181.217,00	181.217,00	9.305,71	-8.538,94	-3.471,35		-2.702,58	-109.856,04	
v-01	138.293,00	319.510,00	8.020,99	-8.793,36	-3.461,43		-4.233,80	-114.089,84	
ar-01	146.219,70	465.729,70	9.065,62	-9.717,76	-3.384,32		-4.036,46	-118.126,30	
br-01	82.127,90	547.857,60	5.420,44	-8.360,00	-3.670,60		-8.610,16	-124.736,46	
ai-01	159.314,60	707.172,20	11.152,02	-8.986,37	-3.506,23		-1.340,58	-126.077,04	
n-01	150.461,40	857.633,60	11.735,98	-8.719,19	-3.908,40		-891,61	-126.968,65	

Compulsando os autos, encontro comprovantes de recolhimento de INSS sobre a folha (empresa e terceiros) - e-fls. 396 e seguintes. Como o lançamento foi efetuado

pelo SIMPLES, os valores comprovadamente recolhidos, dentro do período fiscalizado, deve ser deduzidos do montante devido a tal título (INSS-SIMPLES), limitado ao valor lançado a tal título.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para:

i) deduzir do montante devido retenções efetuadas pelo SUS a título de CSLL, PIS, e COFINS, proporcionalmente à receita considerada no lançamento.

ii) deduzir do montante devido a título de INSS-SIMPLES valores comprovadamente recolhidos de INSS sobre a folha de salários (empresa e terceiros), dentro do período fiscalizado, limitado ao valor lançado a tal título.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza